

**Deliberação n.º 19/Eleições Municipais /2020**

Plenária de 9 de setembro de 2020

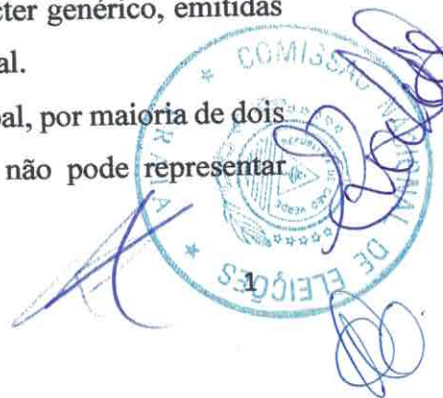
**Assunto: Pedido de Parecer do Presidente CRE de São Salvador do Mundo –  
Incompatibilidade de Funções**

O Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) do Concelho de São Salvador do Mundo, através de nota registada com o n.º 308/2020, solicitou um pedido de parecer tendo em vista o esclarecimento de uma eventual situação de incompatibilidade de funções de um membro da CRE, “*de modo a que a CRE tenha condições para realizar o seu trabalho com independência e transparência*”.

No seu pedido relata que “*o Senhor António Hélder dos Santos Silva, membro da CRE de SSM, aparece como Delegado do Movimento para Democracia, junto da CRE, para reclamar algumas transferências (pré-selecionados e da conveniência partidária). A nossa estranheza não é a reclamação, mas sim o papel que ele veio desempenhar enquanto membro da CRE e agora Delegado do Movimento para Democracia simultaneamente.*”.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) reunida em plenário, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou emitir o seguinte parecer:


1. Nos termos da Deliberação n.º 9/2018, de 28 de dezembro, da Assembleia Municipal de São Salvador do Mundo, publicado no Boletim Oficial n.º 2, II Série, de 08 de janeiro de 2018, o Senhor António Hélder dos Santos Lopes da Silva foi eleito membro efetivo da CRE de São Salvador do Mundo, para um mandato de 3 anos.
2. Na qualidade de membro da CRE, o mesmo goza do Estatuto constante do art. 44º do Código Eleitoral (CE) que estabelece que os membros, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e às instruções de carácter genérico, emitidas pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos do Código Eleitoral.
3. Nesse sentido, um membro da CRE eleito pela Assembleia Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, no exercício das respetivas funções, não pode representar qualquer partido político.





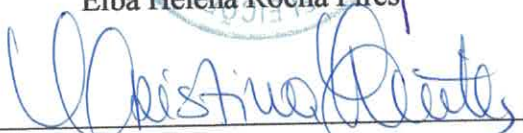
4. Até porque todos os partidos políticos têm o direito de indigitarem os respetivos delegados, como seus representantes nas Comissões de Recenseamento, por força do disposto no art. 51º do CE.
5. Portanto, as funções desempenhadas pelos membros das CRES e as funções de um delegado de um partido político indigitado como seu representante junto de uma Comissão de Recenseamento são completamente distintas e incompatíveis entre si.
6. Assim, na situação relatada pelo Presidente da CRE de S. S. Mundo e objeto do presente parecer, parece existir uma confusão do papel desempenhado, porque uma vez eleito membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral, o Senhor António Hélder dos Santos Lopes da Silva não poderia exercer o cargo de delegado de partido, em simultâneo.
7. A CNE entende que a situação de incompatibilidade de funções do Sr. António Hélder dos Santos Silva deve ser analisada e decidida pela própria CRE, enquanto órgão colegial independente, e caso se conclua que os fatos podem constituir ilícitos, deve a CRE recorrer às instâncias competentes.

Os Membros da CNE,

  
\_\_\_\_\_  
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

  
\_\_\_\_\_  
Amadeu Luiz António Barbosa

  
\_\_\_\_\_  
Elba Helena Rocha Pires

  
\_\_\_\_\_  
Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

  
\_\_\_\_\_  
Arlindo Tavares Pereira